



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Ubiratan **SANDERSON** – PL/RS

Ofício nº 015/2025

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente **VITAL DO RÊGO FILHO**  
Tribunal de Contas da União  
Brasília-DF

**Assunto:** Representação para instauração de Tomada de Contas Especial e verificação de eventual ato de improbidade administrativa envolvendo a Ministra da Cultura Margareth Menezes, em razão de contratação por empresa beneficiária de projetos aprovados no âmbito da Lei Rouanet.

Senhor Presidente do TCU,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência apuração de possíveis irregularidades e conflito de interesses envolvendo a Ministra de Estado da Cultura, Margareth Menezes, em razão de apresentação artística realizada no bloco carnavalesco “Os Mascarados”, organizado pela empresa Pau Viola Cultura e Entretenimento, a qual mantém projetos aprovados no âmbito da Lei Rouanet, nos termos que passa a expor.

Conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional, a Ministra apresentou-se no referido bloco durante o Carnaval de 2026, em Salvador/BA, mediante contrato artístico no valor global de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), valor que, segundo informado, contempla cachê artístico e despesas com músicos, equipe técnica, produção, figurino e logística. O bloco foi organizado pela empresa Pau Viola Cultura e Entretenimento, a qual, segundo as informações publicadas, obteve autorização para captação de recursos via Lei Rouanet em oito projetos durante a atual gestão do Ministério da Cultura, tendo ao menos um deles efetivamente captado aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em incentivos fiscais federais no exercício de 2024.

Ademais, consta que o bloco “Os Mascarados” teria recebido patrocínio da Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia (Sufotur), no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), oriundo de recursos públicos estaduais. Ainda



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Ubiratan **SANDERSON** – PL/RS

que se alegue inexistência de utilização direta de recursos federais na contratação específica da artista, é incontroverso que a empresa organizadora mantém relação jurídica ativa com a Administração Pública Federal, por meio de projetos aprovados e autorizados a captar recursos incentivados no âmbito do Ministério da Cultura.

No caso em exame, embora a controvérsia envolva apresentação artística contratada com recursos estaduais, o núcleo jurídico da questão gravita em torno da regularidade institucional da gestão da política federal de incentivo à cultura, notadamente aquela disciplinada pela Lei Rouanet, que opera por meio de renúncia fiscal da União. A renúncia de receita tributária constitui modalidade de gasto público indireto, sujeita ao controle desta Corte, conforme reiterada jurisprudência do TCU, por implicar impacto direto no equilíbrio fiscal e na destinação de recursos públicos federais.

A empresa organizadora do evento carnavalesco – Pau Viola Cultura e Entretenimento – figura como proponente de projetos culturais aprovados no âmbito do Ministério da Cultura, tendo obtido autorizações de captação durante a atual gestão da Pasta e, ao menos em um caso, efetiva captação de valores incentivados. Trata-se, portanto, de pessoa jurídica cujos interesses econômicos e institucionais são diretamente afetados por decisões administrativas do Ministério da Cultura.

A Ministra de Estado da Cultura, Margareth Menezes, ocupa a posição máxima na estrutura hierárquica da Pasta responsável pela formulação de diretrizes, supervisão administrativa e orientação estratégica da política nacional de incentivo cultural. Ainda que não atue na análise técnica individual de projetos, exerce poder de direção superior, com influência normativa, regulamentar e administrativa sobre o sistema de incentivos fiscais.

Nesse contexto, incide de forma direta a disciplina da Lei nº 12.813/2013, que trata do conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal. O art. 5º, inciso II, estabelece que configura conflito de interesses a prestação de serviços a pessoa física ou jurídica cujo interesse possa ser afetado por decisão ou ato praticado pelo agente público no exercício de suas atribuições. A norma não exige a comprovação de favorecimento concreto, tampouco de interferência direta, bastando a potencialidade objetiva de influência ou afetação de interesses.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Gabinete do Deputado Ubiratan SANDERSON – PL/RS**

O conceito jurídico de conflito de interesses, na moderna doutrina de integridade pública, não se limita à ocorrência de dano efetivo ao erário, mas abrange situações que comprometam ou aparentem comprometer a imparcialidade administrativa. A proteção da confiança pública constitui valor autônomo, extraído do princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), cuja violação pode ocorrer mesmo na ausência de ilicitude penal ou enriquecimento indevido.

Importa destacar que a própria Comissão de Ética Pública da Presidência da República, em precedentes relativos a agentes políticos com atividade artística concomitante ao exercício do cargo, já reconheceu restrições quanto ao recebimento de remuneração proveniente de entes públicos ou de empresas com interesses sujeitos à atuação da Pasta. Ainda que tenha havido evolução interpretativa para admitir determinadas apresentações, subsiste a vedação quanto à atuação remunerada em favor de interessados potencialmente atingidos pelas decisões do Ministério.

A situação sob análise revela peculiaridade adicional: a empresa contratante mantém projetos submetidos e aprovados sob a égide da política pública federal conduzida pela autoridade contratada. Ainda que o contrato específico de apresentação artística não tenha sido custeado com recursos federais, o vínculo remunerado entre agente público de cúpula e proponente de projetos incentivados pode configurar hipótese típica de conflito estrutural de interesses, na medida em que há convergência entre interesse privado contratante e esfera decisória pública.

Ressalte-se que a Lei Rouanet estabelece regime de incentivo baseado na análise técnica, critérios de mérito cultural e adequação orçamentária. A legitimidade do sistema depende da estrita observância da impessoalidade e da ausência de favorecimento. Qualquer situação que gere dúvida razoável sobre neutralidade institucional compromete a credibilidade da política pública e justifica a atuação preventiva do controle externo.

O Tribunal de Contas da União possui competência não apenas para apurar irregularidades consumadas, mas também para avaliar riscos à boa governança, à integridade e à conformidade administrativa, inclusive sob a perspectiva da legitimidade dos atos administrativos. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Ubiratan **SANDERSON** – PL/RS

controle externo alcança a renúncia de receitas e os mecanismos de incentivo fiscal, por se tratarem de modalidades de despesa pública indireta.

Ademais, a análise não deve restringir-se à formalidade contratual da apresentação artística, mas abranger eventual influência institucional, ainda que indireta, na priorização, tramitação ou ritmo de apreciação de projetos culturais da empresa contratante. O simples fato de a autoridade máxima da Pasta manter vínculo remunerado com proponente ativo do sistema de incentivos já configura situação que demanda exame aprofundado sob a ótica da governança pública e da segregação de funções.

O princípio da moralidade administrativa possui dimensão objetiva, exigindo não apenas conduta lícita, mas comportamento compatível com padrões éticos de integridade e prudência institucional. A teoria da aparência, amplamente reconhecida no direito administrativo sancionador e disciplinar, reforça que a Administração deve evitar situações que gerem dúvida razoável quanto à imparcialidade de suas decisões.

Também merece análise a eventual incidência do princípio da impessoalidade, que veda qualquer forma de promoção ou relacionamento privilegiado entre agente público e particulares sujeitos à regulação ou decisão do órgão que dirige. A impessoalidade impõe distanciamento institucional que impeça superposição entre interesses privados e exercício da função pública.

Não se trata, portanto, de questionar a atividade artística em si, tampouco de restringir direitos individuais de natureza profissional, mas de verificar se a cumulação entre exercício de função ministerial e contratação por empresa com interesses submetidos ao Ministério atende aos parâmetros de integridade exigidos pela Constituição e pela legislação de conflito de interesses.

Diante de todo o exposto, considerando os indícios de possível conflito de interesses, violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativa, bem como eventual comprometimento da higidez do regime de renúncia fiscal disciplinado pela Lei Rouanet, requer-se a este Egrégio Tribunal de Contas da União: i) O recebimento da presente Representação, com a imediata autuação de processo de fiscalização, nos termos da Lei nº 8.443/1992 e do Regimento Interno dessa Corte, para apuração ampla dos fatos narrados; ii) A determinação de instauração de Tomada de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Ubiratan **SANDERSON** – PL/RS

Contas Especial, caso verificados indícios de irregularidade com potencial dano ao erário decorrente da aprovação, autorização de captação ou eventual priorização indevida de projetos culturais vinculados à empresa Pau Viola Cultura e Entretenimento, especialmente no que se refere à utilização de mecanismos de renúncia fiscal federal; iii) Que, no âmbito da Tomada de Contas Especial, sejam identificados os responsáveis, quantificado eventual dano ao erário, analisada a regularidade dos atos administrativos praticados e assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; iv) A realização de auditoria específica no Ministério da Cultura, com o objetivo de verificar: (a) a regularidade dos fluxos de análise técnica e aprovação de projetos da empresa contratante; (b) a existência de mecanismos efetivos de segregação de funções e prevenção de conflito de interesses; (c) eventual interferência direta ou indireta da autoridade máxima da Pasta nos processos decisórios relacionados à referida empresa; v) A expedição de determinação ao Ministério da Cultura para que apresente, no prazo a ser fixado, todos os documentos, pareceres técnicos, despachos decisórios e registros administrativos relativos aos projetos aprovados e autorizados à captação pela empresa envolvida durante a atual gestão; vi) Caso constatados indícios de violação à Lei nº 12.813/2013 (Conflito de Interesses) e aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, que esta Corte reconheça a irregularidade dos atos e adote as medidas sancionatórias cabíveis no âmbito de sua competência constitucional; vii) A remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992 (com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021), especialmente quanto à possível violação aos princípios da Administração Pública, notadamente moralidade, impessoalidade e lealdade às instituições; viii) A avaliação, por esta Corte, da necessidade de adoção de medida cautelar, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.443/1992, caso se verifique risco de continuidade de situação potencialmente lesiva ao erário ou à integridade do sistema federal de incentivo à cultura; ix) Ao final, sendo confirmadas irregularidades, que sejam aplicadas as sanções cabíveis, inclusive multa, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e outras medidas previstas na Lei Orgânica do TCU.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Ubiratan **SANDERSON** – PL/RS

Requer-se, por fim, que todas as comunicações processuais sejam realizadas nos termos regimentais, reiterando-se que a presente iniciativa visa exclusivamente à preservação do interesse público, da moralidade administrativa e da integridade da gestão dos recursos públicos federais, inclusive aqueles decorrentes de renúncia fiscal.

Sendo o que se reserva para o momento, reiteramos protestos de elevada estima aos trabalhos desenvolvidos por Vossa Excelência.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma grafia cursiva e fluida.

Ubiratan **SANDERSON**  
Deputado Federal (PL/RS)